



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 05/2022

Processo: 8504404-87.2022.8.06.0000

Pedido de esclarecimento

OBJETO: contratação de empresa especializada em engenharia para execução do projeto de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Jaguaribe, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global.

REQUERENTE: Úrsula Perin (pessoa física)

Cuida-se de resposta conclusiva da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre Pedido de Esclarecimento apresentado pela pessoa física Úrsula Perin, via e-mail, nos termos do item 26.1 do Edital, cuja sessão de recebimento dos Envelopes “A” contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e os Envelopes “B” contendo a PROPOSTAS DE PREÇOS está designada para as 14:00 horas (horário de Brasília) do dia 22 de junho de 2022.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela requerente, bem como a fundamentação e decisão desta Comissão à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A requerente indaga, em síntese, o seguinte:

“Tenho dúvida quanto a extensão da vedação constante no item 5.2.4 do Edital em referência, o qual, prevê:

5.2. É vedada a participação direta ou indiretamente de empresas: [...]



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

*5.2.4. Que estejam suspensas temporariamente de participar em licitações e impedidas de contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação.
(grifei)*

Caso uma empresa licitante esteja cumprindo a penalidade de suspensão (III do art. 87 da Lei 8666/93) imposta por um órgão Estatal, estará impedida de participar do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 005/2022?

Consta na Penalidade: "Abrangência Definida: Na Esfera e no Poder do órgão sancionador - Órgão: MPPR - Ministério Público do Estado do Paraná".

2. DOS PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE

Em conformidade com o disposto no Edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data marcada para recebimento dos envelopes, qualquer pessoa poderá pedir esclarecimentos sobre os termos do Edital, por escrito, à Comissão Permanente de Contratação, a ser encaminhado por e-mail (cpl.tjce@tjce.jus.br) ou protocolizado diretamente na sede do Tribunal de Justiça.

No caso sob análise, o pedido foi encaminhado via e-mail, dentro do prazo assinalado pelo Edital, obedecendo aos comandos nele contidos e atendendo às formalidades legais para sua apresentação, merecendo ser conhecido, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame.

Ademais, tenho que interesse é um requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

3. ANÁLISE DA INDAGAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Presidente da COPECON/TJCE o que vem a seguir.

Em harmonia com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, esta Comissão tem por certo que os efeitos da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração não são extensivos a órgão de unidade federativa distinta daquela à qual pertence o órgão sancionador. Nesse sentido:

“A jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que **a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante**, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário” (TCU, ACÓRDÃO 2962/2015 – Plenário, Relator Min. BENJAMIN ZYMLER, Sessão de 18/11/2015).

“Enquanto **a suspensão temporária de licitar disposta no art. 87, II, da Lei 8.666/93, tem aplicação restrita ao órgão que impôs a pena**, o impedimento de licitar definido no art. 7º da Lei 10.520/2002 tem escopo mais abrangente, atingindo o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato” (TCU, ACÓRDÃO 974/2019 – Plenário, Relator Min. BRUNO DANTAS, Sessão de 30/04/2019).

Assim sendo, a resposta para a presente indagação (“Caso uma empresa licitante esteja cumprindo a penalidade de suspensão (III do art. 87 da Lei 8666/93) imposta por um órgão Estatal [*Ministério Público do Estado do Paraná*], estará impedida de participar do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 005/2022”?) é **não**.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos constam, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **CONHECER** do pedido de esclarecimento pelos motivos suso mencionados, para, no mérito, respondê-lo conforme as razões retro expendidas.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

Expediente necessário.

Fortaleza, 27 de maio de 2022

**Luis Lima Verde Sobrinho
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**